

MENSAGEM A-Nº 046/2026 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 871, DE 2024

São Paulo, 13 de março de 2026.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 871, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 34.412.

De iniciativa parlamentar, a proposição busca instituir ações de combate e prevenção à obesidade infantojuvenil mediante a proibição da venda e da oferta, aos estudantes das escolas públicas e privadas do Estado, de bebidas e alimentos cujas quantidades de açúcares livres, sal, gorduras totais, gorduras saturadas e ácidos graxos trans sejam superiores aos limites estabelecidos pela autoridade sanitária competente (artigos 1º e 2º); determina o desenvolvimento de ações de prevenção e enfrentamento do sobrepeso e da obesidade infantojuvenil a serem desenvolvidas por escolas públicas e privadas (artigo 3º); prevê a imposição de penalidades para o caso de descumprimento de seus comandos (artigo 4º) e faculta ao Poder Público a celebração de ajustes com a União, outros Estados, Municípios e entidades da sociedade civil (artigo 6º).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a recusar-lhe sanção, pelos motivos a seguir enunciados.

Conforme realçado pela Secretaria da Educação, ao externar contrariedade à propositura, “a temática abordada encontra respaldo nas diretrizes estabelecidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que já prevê orientações e parâmetros nutricionais voltados à promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar, incluindo restrições à aquisição e à oferta de alimentos ultraprocessados. Nesse contexto, ressalta-se que as normativas do Programa Nacional de Alimentação Escolar estabelecem limites para a presença desses alimentos, priorizando a oferta de alimentos in natura ou minimamente processados e promovendo a melhoria da qualidade nutricional da alimentação ofertada no ambiente escolar.”

Como se vê, a matéria relativa à proibição da venda e oferta de determinados alimentos e bebidas, cerne da propositura, encontra tratamento disciplinado no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, principalmente em normas estabelecidas pela Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, com atualizações recentes, que restringem ainda mais o consumo de produtos processados nas escolas públicas brasileiras. Referido programa é regido por diretrizes federais de caráter nacional, obrigatórias para os Estados e Municípios que recebem recursos federais para a merenda escolar.

Acresça-se a isso o fato de já vigorar em nosso Estado a Lei nº 17.340, de 11 de março de 2021, que proíbe a comercialização, nas unidades escolares de educação básica, de qualquer alimento industrializado que contenha gordura trans, revelando-se, portanto, norma mais protetiva à saúde das crianças e adolescentes do que aquela contida no "caput" do artigo 2º da proposta.

Conclui-se, nesse contexto, que o projeto não inova a ordem jurídica, visto que a matéria nele tratada encontra-se suficientemente disciplinada tanto no âmbito federal quanto no estadual.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 871, de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.